



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº PL 1487 2004

LIDO Em 08/09/04

(Da Deputada Eliana Pedrosa)

CAS, CEOF, CGJ, 08/09/04

Assessoria da Presidência

Revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 442, de 10 de maio de 1993.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o § 1º do art. 2º da Lei nº 442, de 10 de maio de 1993.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1487 2004
Fis. Nº 01 BIA

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta pretende revogar o § 1º do art. 2º da Lei nº 442, de 10 de maio de 1993, que fixa em 10m³ o consumo mínimo nas contas de água e esgoto emitidas pela CAESB. A cobrança de tarifa ou taxa mínima com base num hipotético consumo mínimo é uma prática adotada por empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos e tem dado margem a ações na justiça. Revoltam-se os usuários desses serviços, com razão, contra a cobrança que lhes é imposta sem nenhuma contrapartida de prestação efetiva de serviços.

Aproveitam-se as empresas, em muitos casos, da condição de monopolistas na prestação de determinado serviço para assegurarem uma remuneração mínima, desvinculada de fatores objetivos relacionados com a prestação de serviço e seu consumo. Procuram justificar essa cobrança argumentando que a tarifa mínima serviria para cobrir os custos incorridos para colocar os serviços à disposição dos usuários, ainda que não efetivamente utilizados. É o caso da CAESB que, respondendo a uma reclamação de um Condomínio que reclamava da elevada conta em razão da cobrança de consumo mínimo e não do consumo efetivo, justificou:

"A estrutura tarifária praticada pela CAESB baseia-se no princípio da tarifa diferencial crescente, compreendendo sempre um consumo mínimo e consumos

01/09/04 15:16:28

excedentes, de forma a permitir condições eficientes de operação e a viabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços.

Os investimentos públicos na área de saneamento são vultosos e exigem retorno, com vistas à manutenção dos sistemas implantados. Dessa forma, a estipulação do consumo mínimo não consiste numa imposição aleatória, mas tão somente de requisito técnico que permite, ao prestador de serviço garantir a efetiva remuneração dos serviços colocados à disposição do usuário.

Além do requisito técnico de remuneração do investimento realizado, o estabelecimento de um consumo mínimo baseia-se em diretrizes da Organização Mundial de Saúde, que levam em consideração as necessidades mínimas indispensáveis à manutenção da higiene, saúde pública e bem estar das populações.

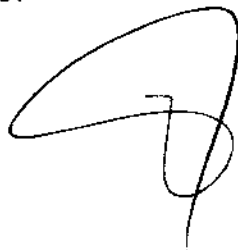
Observamos que a cobrança do consumo mínimo não é exclusividade da CAESB. Tal procedimento é adotado pela grande maioria das Companhias de Saneamento Estaduais existentes no país. Além disso, outros serviços públicos como telefonia também adotam o consumo mínimo.”.

Como se pode observar pela argumentação apresentada, há um grande equívoco na alegação pois ao contrário dos serviços públicos que justificam a cobrança de taxa, sujeita aos princípios do regime tributário, dentre os quais o da legalidade e da anterioridade, a remuneração de serviço público objeto de concessão dá-se, conforme estabelece o art. 175 do texto constitucional, pelo pagamento de tarifa, sob regime absolutamente distinto, em que a tarifa a ser cobrada deve necessariamente ser definida pela intensidade do consumo do serviço público. Não caberia, portanto, cobrar coisa alguma de quem nada tenha consumido em determinado período.

O Decreto nº 82.587, de 11/05/78, que dispõe sobre as tarifas dos serviços públicos de saneamento, ao tratar dos Aspectos Econômicos e Sociais, no Capítulo III, Art. 10, assim define:

“Art. 10. Os benefícios dos serviços de saneamento básico serão assegurados a todas as camadas sociais, devendo as tarifas adequar-se ao poder aquisitivo da população atendida, de forma a compatibilizar os aspectos econômicos com os objetivos sociais”.

Diz ainda o art. 11 do mesmo Decreto:



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1487 - 2004
Fs. N.º 02 BIA

"Art. 11. As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como dos grandes para os pequenos consumidores".

Ora se o objetivo dos serviços públicos de saneamento é o de adequar-se ao poder aquisitivo da população atendida, subsidiando o menor em detrimento do maior, não há porque penalizar aquele com baixo consumo com o argumento de se permitir condições eficientes de operação e a viabilidade econômica-financeira da prestação dos serviços.

Este Projeto de Lei tem o intuito de vedar a continuidade da prática perniciosa de imputar aos usuários de serviços públicos um pagamento arbitário sem que haja a correspondente prestação de serviços.

Certa de que o Poder Público não pode permitir o enriquecimento sem causa das empresas concessionárias às custas de seus usuários, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,


ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1487 2004
Fls. Nº 03 BIA